



TC - 002.793/2009-0

Natureza do Processo: Relatório de Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Requerente(s): Jose Wilkie Almeida Vieira

Trata-se de peça não formalizada como recurso, apresentada por Jose Wilkie Almeida Vieira (Peças 870-877), por meio da qual solicita o afastamento da exigibilidade da multa enquanto durar a Ação Anulatória de Ato Administrativo 0813593-41.2017.4.05.8100.

Em síntese, cuidam os autos de auditoria de natureza operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), abrangendo a área de recuperação de créditos e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) aplicados em operações de crédito, em cumprimento ao disposto no Acórdão 2.416/2008-TCU-Plenário.

Por meio do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (Peça 324), esta Corte de Contas, dentre outras medidas, rejeitou as razões de justificativa dos responsáveis, imputando-lhes multa.

Em face do Acórdão original, Luciano Silva Reis (Peça 370), José Wilkie Almeida Vieira (Peça 375), Lina Ângela Oliveira Salles Moreira (Peça 380), João Alves de Melo (Peça 385), Edilson Silva Ferreira (Peça 389), Dimas Tadeu Madeira Fernandes (Peça 395), Romildo Carneiro Rolim (Peça 400), Roberto Smith (Peça 405), Luiz Carlos Everton de Farias (Peça 410), Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (Peça 415), Oswaldo Serrano de Oliveira (Peça 420), Paulo Sergio Rebouças Ferraro (Peça 425), Pedro Rafael Lapa (Peça 430), José Andrade Costa (Peça 435) e Jefferson Cavalcante Albuquerque (Peça 443) interpuseram pedidos de reexame, julgados pelo Acórdão 1.073/2017-TCU-Plenário (Peça 571), *in verbis*:

9.1. conhecer e dar provimento aos pedidos de reexame de Dimas Tadeu Madeira Fernandes, João Alves de Melo, Lina Ângela Oliveira Salles Moreira, Luciano Silva Reis, Oswaldo Serrano de Oliveira, Pedro Rafael Lapa e Romildo Carneiro Rolim, tornando insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.1 do Acórdão 1078/2015 – Plenário;

9.2. conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Edilson Silva Ferreira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, José Andrade Costa, José Wilkie Almeida Vieira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith;

Contra essa última decisão, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (Peça 626), José Andrade Costa (Peça 629), Luiz Carlos Everton de Farias (Peça 632), Edilson Silva Ferreira (Peça 635), José Wilkie Almeida Vieira (Peça 638), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Peça 641) e Jefferson Cavalcante Albuquerque (Peça 643) opuseram embargos de declaração, conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 2.608/2017-TCU-Plenário (Peça 657).

Subsequentemente, foram examinadas as petições do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) (Peças 686 e 688-694) e de Jose Wilkie Almeida Vieira (Peça 700), por meio do despacho do Exmo. Ministro Bruno Dantas (Peça 868), *in verbis*:

40. Isto posto, mais uma vez relembro que o fato de já ter considerado cumpridas as deliberações concernentes à efetivação das cobranças judiciais das operações inadimplidas faz com que a demanda do banco seja respondida, na prática, de maneira positiva.

41. Assim, não vislumbro, pelo menos até o presente momento, assim como argumentado pelo BNB, possibilidade de responsabilização dos seus atuais gestores pela ausência de instauração das tomadas de contas dentro do prazo, não cabendo a esta Corte a decretação da necessidade ou não de instauração das TCEs por parte da instituição financeira.

42. Por derradeiro, impende mencionar que, no bojo do TC 002.793/2009-0, um dos gestores apenados – José Wilkie Almeida Vieira – encaminhou requerimento (peça 700) para que fosse afastada a

exigibilidade da multa a ele aplicada enquanto durasse a demanda judicial por ele ajuizada (Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0813593-41.2017.4.05.8100), a qual objetivava a declaração de nulidade da decisão que culminou na referida sanção, eis que manifestamente ilegal em relação ao promovente.

43. Em pesquisa realizada pelo meu gabinete em 20/1/2020, verificou-se que o objeto da mencionada ação foi julgado improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, tendo o autor ingressado com recurso em instância superior, conforme consta do andamento do processo no site internet do TRF5. Em nova pesquisa realizada em 16/3/2020, o mencionado processo consta como “inexistente” no mesmo sítio eletrônico.

44. Em que pese tal circunstância, consta dos autos o recolhimento de 27 das 36 parcelas referentes à multa a ele cominada, conforme denotam as peças acostadas aos autos (última parcela à peça 864), razão pela qual resta prejudicado o objeto do requerimento.

45. Sendo assim, não havendo mais o que deliberar no bojo do processo de monitoramento, e considerando que esta Corte já havia determinado o encerramento do TC 010.131/2012-4 e consequente apensamento aos presentes autos, considero respondida a petição do Banco do Nordeste S.A., no sentido da exaustão do rol de procedimentos legais cabíveis para o cumprimento dos Acórdãos 944/2010, 3.338/2015 e 2.186/2016, todos do Plenário.

Nesse momento, Jose Wilkie Almeida Vieira ingressa com o expediente em exame, informando que “com muita dificuldade e em manifesto prejuízo do próprio sustento e de seus dependentes (seus familiares), vem recolhendo a referida pecúnia de maneira parcelada, sendo que sobrevive unicamente da sua remuneração de agente bancário” e solicitando, dessa maneira, o afastamento da exigibilidade da multa enquanto durar a Ação Anulatória de Ato Administrativo 0813593-41.2017.4.05.8100 (Peça 870, p. 5).

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela [parte] que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 152).

Por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à lume o precedente aduzido pelo Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: 1. o responsável não manifestava expressa intenção em alterar qualquer julgado, 2. não se utilizava em momento algum da expressão recurso, e 3. tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, conclui-se que a peça em voga deve ser encaminhada à unidade técnica instrutora do feito, para que adote as medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, acaso seja interposto algum recurso contra as deliberações nele proferidas.

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos ao **gabinete do Exmo. Ministro Bruno Dantas**, a fim de:

a) **recepcionar o expediente (Peças 870-877) como mera petição** no âmbito desta Secretaria de Recursos, **em razão da ausência de ânimo recursal**, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado; e

b) enviar os autos à **SecexFinanças**, unidade técnica responsável, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 c/c Memorando Circular-Segecex 11/2015, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, no caso de futura interposição de recursos.

SAR/SERUR, em 13/4/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5